

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ISABELA CARVALHO DE SOUZA

**MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICAÇÃO DO MÉTODO
AUTOCOMPOSITIVO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO
FAMILIAR**

ARACAJU

2018

ISABELA CARVALHO DE SOUZA

**MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICAÇÃO DO MÉTODO
AUTOCOMPOSITIVO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO
FAMILIAR**

Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

ARACAJU

2018

S719m

SOUZA, Isabela Carvalho de.

Mediação Na Alienação Parental: Aplicação Do Método Autocompositivo Como Alternativa De Resolução Do Conflito Familiar/ Isabela Carvalho de Souza. Aracaju, 2018. 63 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

1. Direito de Família 2. Alienação Parental 3. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos 4. Mediação Familiar I.
TÍTULO.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ISABELA CARVALHO DE SOUZA

**MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICAÇÃO DO MÉTODO
AUTOCOMPOSITIVO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO
FAMILIAR**

Monografia apresentada a comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 12/06/2018

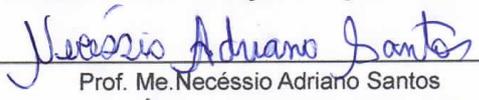
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Necésio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

À todas as crianças e adolescentes
vítimas da alienação parental.

AGRADECIMENTOS

À Deus por não me permitir sentir solidão em nenhuma situação da vida e por me conceder o discernimento necessário para compreender que tudo tem uma hora certa.

Gratidão eterna aos meus pais Margarida e Eduardo por sonhar comigo todos meus sonhos, e por proporcionar a mim a maior herança que um filho pode receber: a educação. Gratidão também ao meu noivo Pedro Henrique, pelo apoio incondicional e por durante a escrita desse trabalho compreender meu cansaço, minhas angustias e ausências.

Obrigada aos amigos que incentivaram de alguma forma essa ideia e confiaram no propósito maior que existe por trás dela, em especial a Flávia Maria, minha prima-irmã, por tudo hoje e sempre.

Obrigada ao meu orientador prof. Me. Lucas Cardinali pela atenção, cuidado, profissionalismo e delicadeza em aceitar meu convite e por me instruir nessa trajetória, muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar estudo sobre a evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro e sobre os princípios inerentes a esse ramo do direito, utilizando principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das relações familiares. Objetiva-se também a conceituar a alienação parental e discorrer acerca da judicialização do conflito, bem como a analisar diante do novo olhar social os métodos alternativos de solução de conflitos, dando ênfase a mediação enquanto meio de acesso à justiça, abordando o seu conceito, características, objetivos e o papel do mediador. Por fim, busca-se com esse trabalho verificar a possibilidade da aplicação da mediação familiar como método eficiente na resolução do conflito familiar originado pela alienação parental, fazendo um paralelo ao veto do artigo 9º da Lei 12.318/2010; apontando as razões do veto e demonstrando a ausência de fundamentos para a sua manutenção, uma vez que se constata a violação do princípio do melhor interesse do menor e da intervenção mínima preceituados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-Chave: Direito de família. Alienação Parental. Métodos alternativos de solução de conflito. Mediação Familiar.

ABSTRACT

The present work has the objective of carrying out a study on the right of the family in the juridical order and on the principles inherent to this branch of law, mainly using the principle of the dignity of the human being as guiding the family relations. It also aims to design a parental alienation and disagree on the judicialization of the conflict, as well as an analysis ahead of the new social view, alternative methods of problem solving, attention to mediation, attention to justice, the approach of its concept, resources, objectives and the role of the mediator. Finally, the task is to identify the autonomy of the application as an efficient solution to the family conflict caused by parental alienation, paralleling the veto to article 9 of Law 12.318 / 2010, pointing out reasons for the veto and demonstrating the absence of funds for maintenance, reduction of the interest rate and minimum exercise of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Family Right. Parental Alienation. Alternative Methods of Conflict Resolution. Family Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUA ASCENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
2.2.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	18
2.2.2 <i>Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros</i>	19
2.2.3 <i>Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar</i>	19
2.2.4 <i>Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos</i>	20
2.2.5 <i>Princípio da afetividade</i>	21
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR	23
3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	27
3.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO	28
3.2 OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	30
3.3 O MEDIADOR	32
3.4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA	33
3.5 DEMAIS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	37
3.5.1 <i>Negociação</i>	38
3.5.2 <i>Conciliação</i>	39
3.5.3 <i>Arbitragem</i>	40
4 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	42
4.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	42
4.2 PRINCÍPIOS APLICADOS À MEDIAÇÃO COM APLICABILIDADE NA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	45
4.2.1 <i>Princípio da imparcialidade do mediador</i>	46

<i>4.2.2 Princípio da voluntariedade</i>	47
<i>4.2.3 Princípio da cooperação</i>	47
<i>4.2.4 Princípio do protagonismo dos participantes</i>	48
<i>4.2.5 Princípio da confidencialidade</i>	49
<i>4.2.6 Princípio da informalidade</i>	50
4.3 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	50
<i>4.3.1 Análise do veto do artigo 9º da lei nº 12.318/2010</i>	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a constituição do atual núcleo familiar é deverás distinta da existente nos idos greco-romanos, quando o patriarca através do *pater familias* era quem determinava as relações entre os seus membros, pertencendo a ele o poder de decisão sobre a vida e morte da esposa e dos filhos, restando à mulher apenas a função exclusiva de cuidar dos afazeres domésticos e da prole. Nos tempos atuais, não só a estrutura familiar passou a ter uma nova configuração, tendo o direito e a jurisprudência nacional e internacional admitido, por exemplo, a legitimidade das relações e até mesmo o casamento homoafetivo, como admitido também o rompimento da regra de duração dos relacionamentos, anteriormente duráveis até o falecimento de um dos cônjuges, hoje com elevados índices de dissolução.

A família, apesar das constantes mutações, permanece sendo a base estrutural da sociedade, devendo ter como princípios basilares o amor e o bem-estar dos seus componentes. No entanto, com o avanço nas relações sociais e as diversas imposições feitas pelo cotidiano, o surgimento de conflitos muitas vezes se torna inevitável, sendo a falta de tempo para diálogos saudáveis um dos principais motivos causadores das desavenças ocorridas no seio familiar. Esses conflitos se agravam quando, havendo filhos, os genitores não conseguem distinguir e separar a relação conjugal da relação paternal, o que leva, muitas vezes, à prática desumana da alienação parental.

Foi em 1985 que o pedopsiquiatra Richard A. Gardener realizou pela primeira vez estudos de impacto e repercussão sobre a alienação parental, definindo-a como sendo uma síndrome, um distúrbio. Esse distúrbio ocorre quando o genitor alienador utiliza os mais variados meios para distorcer a imagem do outro genitor alienado, implantando na criança ou adolescente um sentimento de desprezo, a ideia de que o outro representa um risco, fazendo com que o filho veja o pai vítima como um inimigo. Tais atitudes têm como intuito tornar o menor alienado um instrumento de punição pela instabilidade ou pelo término da relação. A prática da alienação se desenvolve com as tentativas de afastamento da criança ou adolescente do convívio com o genitor não guardião e a família natural desse, buscando o rompimento total dos vínculos.

A alienação parental é um dos mais graves exemplos de conflitos que podem surgir em decorrência do desfazimento dos vínculos estabelecidos nos

relacionamentos, nas suas mais variadas formas, causando danos consideráveis e muitas vezes irreversíveis nos filhos frutos da relação anteriormente constituída por bons sentimentos. Quando ocorre a alienação parental, a criança ou adolescente é condicionada inicialmente a desconstruir o sentimento fraternal que sentia pelo outro genitor, o que posteriormente com o distanciamento provocado pelas dificuldades impostas pelo guardião do menor, seja por limitações nos horários de visita, proibições de passeios ou de conversas através dos meios de comunicação, ocasiona no alienado o sentimento de revolta, de abandono, já que esse diante da sua fragilidade de entendimento, por se tratar de pessoa ainda em formação, não consegue visualizar que a ausência de contato com o genitor não guardião decorre de conflitos por falta de aceitação do genitor alienador, suscitando o rompimento do vínculo real e direto, ou seja, o próprio filho passa a ter uma visão distorcida e por ele próprio, baseado em uma conduta anterior, afasta o genitor, tornando-o outra vítima da alienação.

Diferente do *pater familias*, o poder familiar é concedido aos pais de forma igualitária e ampla, ou seja, pai e mãe possuem sobre os filhos os mesmos direitos e obrigações. A Constituição Federal no seu artigo 227 preceitua ser absoluta prioridade o direito de crianças, adolescentes e jovens à convivência familiar, entretanto, a crescente procura pela tutela do Poder Judiciário tem demonstrado flagrante desrespeito a esse direito, principalmente por parte dos genitores nos casos de alienação parental.

Nesse toar, instaurada a alienação parental, impende destacar que a prestação jurisdicional limita-se a aplicabilidade das leis, e nem sempre leva em consideração o motivo que originou o conflito, ou seja, busca resolver apenas e tão somente o impasse provocado pelo alienante, não oportunizando, porém, o desfazimento dos sentimentos negativos que existem no alienador, estabelecendo apenas um ganhador e um perdedor no processo, além de não estimular uma conversa, uma composição entre os litigantes para que a decisão surta o efeito prático esperado e necessário para a garantia dos direitos do filho alienado.

Dessa forma, constatada a ocorrência do conflito familiar, o genitor alienado busca a tutela jurisdicional para que o magistrado determine a solução tida como adequada para o problema. Contudo, diante do crescente número de processos ajuizados e em espera por soluções, verifica-se a incapacidade do Poder Judiciário em dar a sociedade uma resposta rápida e eficaz sobre todos os processos, e é

nesse cenário que surgem os métodos consensuais de resolução de conflitos como alternativa ao Judiciário.

Nesse sentido, tem-se a mediação como um dos meios alternativos de solução de conflitos que visa fornecer aos conflitantes a possibilidade de através do diálogo encontrar, com o auxílio do mediador, a melhor resposta para todos os questionamentos originados pelo conflito. No que concerne a mediação familiar, essa é percebida como importante instrumento na resolução de casos de alienação, pois, permite aos mediados a demonstração de todas as insatisfações e anseios um para com o outro, construindo uma solução satisfatória e duradoura, já que fora alcançada pelos próprios conflitantes.

Diante do narrado, o presente trabalho adotará como método a pesquisa bibliográfica descritiva, exploratória e documental, cujo objetivo essencial é discorrer sobre conceitos, referenciar bibliografias e, apontar possíveis soluções para o problema proposto. Quanto à metodologia será aplicado o método dedutivo, partindo-se de uma regra geral para regras específicas, no caso em tela, será discutida a aplicação da mediação como método alternativo na resolução de conflitos, em específico o conflito familiar. Já no que diz respeito ao modo de abordagem será adotado o método de pesquisa qualitativa, pois o que se busca demonstrar é a efetividade da aplicação da mediação familiar como meio alternativo de solução de casos de alienação parental.

Assim, a presente monografia apresentará de forma contextualizada o direito de família e sua nova roupagem no ordenamento jurídico brasileiro, enveredará pelos princípios aplicados ao direito de família, conceituará o instituto da mediação como método alternativo de solução de conflitos, apontará suas características e objetivos. Nesse sentido terá como objetivo geral investigar a efetividade da aplicação da mediação familiar aos casos de alienação parental e como objetivos específicos o apontamento das diferenças entre os meios alternativos de resolução de conflitos, a demonstração da possibilidade de solução satisfatória do conflito familiar derivado da alienação parental através da utilização do franco diálogo entre os conflitantes possibilitado pela mediação familiar, bem como a análise crítica do veto do artigo 9º da Lei nº 12.3018/2010 (Lei da Alienação Parental).

Para isso abordar-se-á no capítulo dois o direito de família e sua ascensão no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o conceito e evolução do direito de família,

seus princípios norteadores e a judicialização do conflito familiar, explicando, por fim sobre o instituto da alienação parental.

No capítulo três será discorrido sobre o instituto da mediação, seu conceito e objetivos, enfatizando a importância da figura do mediador para construção do consenso, quando a mediação se aponta como um dos meios alternativos de acesso ao judiciário capaz de possibilitar que as partes construam o consenso.

Já no quarto capítulo será falado sobre a mediação familiar e sua aplicação nos casos de alienação parental, apontando a mediação familiar como meio eficiente de solução de conflitos, quando será feita abordagem sobre os princípios aplicados à mediação com aplicabilidade na mediação familiar e sua aplicação nos casos de alienação parental. Nesse capítulo também haverá estudo do veto do artigo 9º da lei nº 12.318/2010, por meio de uma análise jurídica.

Por fim, será demonstrado que a mediação familiar se apresenta como método eficiente, capaz de possibilitar aos envolvidos uma forma de evitar longas e ineficientes demandas, apontando-a como meio capaz de propiciar ambiente jurídico para solução dos conflitos que envolvam alienação parental. Assim, defende-se que a utilização da mediação familiar é mecanismo alternativo de acesso à justiça, sendo instrumento hábil e menos agressivo de solução de conflito familiar provocado pela alienação parental.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUA ASCENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Incontáveis foram às modificações na estrutura das unidades primitivas compostas por indivíduos descendentes de um mesmo ancestral para que se constituísse o esboço hodierno da definição de família. Para a concretização da delimitação dos direitos de família vigentes no atual ordenamento jurídico não foi diferente.

Isto posto, objetiva-se relatar brevemente a evolução do direito de família no ordenamento jurídico pátrio, delimitar conceitos, apontar as novas interpretações sociais sobre o direito de família, bem como analisar cautelosa e especificamente a ocorrência da alienação parental e a judicialização desse conflito familiar.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família considerada o pilar de sustentação da sociedade, em que seus membros com tarefas previamente definidas têm papel importante na manutenção da estrutura familiar é para Godoy (2009, p. 24), “[...] a base da sociedade”. Gonçalves (2015) ao conceituar família como determinação sociológica que alicerça o Estado, evidencia que é a família em seu sentido *lato*, responsável pela estruturação social, cujos compromissos estão direcionados para a formação de uma organização com princípios e valores.

Sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo XIV, inciso 3 “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Nas palavras de Dias (2015, p. 29), família é ajuntamento natural, “[...] cuja estruturação se dá através do direito”, é ainda segundo Dias (2015, p.34), “[...] a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade”. No mesmo sentido é o entender de Chaves e Rosenvald (2015), ao anunciar que a família é, nas suas diversas formas, a responsável pela fundação da sociedade.

Compreender a evolução da sociedade sem enxergar a existência da família é afirmar que o ser humano é um ser solitário. Afirmar de tal modo é desviar a importância desse importante instituto para o desenvolvimento do indivíduo enquanto ser humano sociável e desconsiderar que desde os primórdios o homem

vive em busca de contato com iguais, seja no primeiro momento para satisfazer tão somente desejos biológicos, seja posteriormente para desenvolver suas habilidades e buscar respostas para a própria existência.

Todavia, a acepção do substantivo família tal como hoje é não ocorreu de forma repentina, para Grisard Filho (2007), a família passou pelo período arcaico, clássico, patriarcal, dentre outros, para se chegar às definições apresentadas na era contemporânea. Consoante Gonçalves (2015), no direito Romano a família era estruturada para seguir os ditames do *pater familias*, tendo o ascendente mais velho e comum o direito de exercer sobre os demais membros da família, com total liberdade o direito sobre a vida e a morte. Para os Romanos o casamento deveria durar enquanto houvesse a manutenção do relacionamento de fato entre os casados e a família.

Ainda segundo Gonçalves (2015), somente no século IV com o Imperador Constantino, a família passou a ser observada pelo aspecto cristão, e com o advento do direito Germânico, na época pós-romana, a ideia de família passou a ser construída através do Sacramento do matrimônio. Para o direito canônico a dissolução do casamento era considerada inadmissível, a inexistência da *affectio* era irrelevante na manutenção da união realizada por Deus. Essa concepção de Sacramento perdurou na Idade Média, e provocou reflexos no Direito brasileiro.

Antes do advento da Constituição da República de 1988, as normas sobre direito de família estabelecidas pelo Código Civil de 1916, eram criadas segundo os ideais abarcados pelo pátrio poder. Não havia igualdade de direitos entre homens e mulheres. À mulher era proibido exercer atos da vida civil sem a devida autorização do *pater*, ou seja, se solteira devia guardar obediência as determinações do pai, se casada nada lhe era permitido fazer sem a autorização do marido, fatos esses decorrentes da submissão a ela imposta por lei. Aos filhos, os direitos de sucessão só eram conferidos se legítimos do casamento, já que o legislador ordinário repudiava a constituição de nova família, reflexos da herança do direito canônico que impunha o matrimônio como infinito.

Pautando-se nos anseios e evoluções sociais da época, fora publicada em 1962 a Lei nº 4.121 conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que trouxe ao ordenamento jurídico, em específico ao Código Civil vigente a época alterações importantes. A mulher antes vista como submissa ao *pater poder*, passou a poder exercer atos da vida civil sem a necessidade de autorização expressa do homem

reconhecido como cabeça da família, a ela fora permitido exercer, por exemplo, atividade laborativa.

Outro grande avanço no direito de família foi a elaboração e publicação da intitulada de Lei do Divórcio nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9, publicada em 28 de junho de 1977, responsável por alterar o disposto no artigo 175, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967. Com a publicação da referida Emenda Constitucional, os ditames do Sacramento arraigados no direito canônico foram rompidos, possibilitando assim, a visualização do matrimônio como instituição dissolúvel.

Já em seu artigo 1º, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) previu a possibilidade de separação judicial e a dissolução do casamento, na forma regulamentada pela própria lei, estabelecendo no artigo 25 a necessidade de prévia separação judicial por tempo superior a três anos. Inovando na ordem constitucional, o constituinte derivado alterou o artigo 226, parágrafo 6º, da Carta Magna em vigência e reduziu o tempo necessário de prévia separação judicial para período superior a um ano. Somente em 2010, com a elaboração da Emenda Constitucional nº 66, o critério temporal para a conversão da separação judicial em divórcio fora suprimido, conferindo aos divorciandos à escolha do consenso ou do litígio, tornando o divórcio direto direito aceito no Brasil.

Nesse mister, com a promulgação da Carta Política de 1988, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, as barreiras das desigualdades que já haviam começado a ser afastadas, ganharam força quando no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, restou estabelecido no artigo 5º *caput* e inciso "I", a igualdade entre todos, não se fazendo quaisquer distinções, inclusive de gênero. O constituinte, no que concerne ao direito de família, com o objetivo de assegurar constitucionalmente direitos e garantias as mulheres e aos filhos havidos fora do matrimônio, inseriu no corpo da Constituição Federal os artigos 226, §5º e 227, §6º, rompendo definitivamente a antiga forma estabelecida pelo direito Romano.

Todas as alterações realizadas pela Constituição da República de 1988 ensejaram a elaboração do Código Civil de 2002. O novel diploma civil além de dar ênfase ao poder familiar, consubstanciado nos disciplinamentos constitucionais e na vasta jurisprudência alargou o conceito de família para possibilitar a aquiescência jurídica de famílias distintas da denominada matrimonial, como por exemplo, a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, monoparental,

formada por um genitor e seu(s) filho(s), anaparental, composta somente pelos filhos, eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo, informal, conhecida como união estável, bem como trazer questões relativas à contestação da paternidade, prestação de alimentos, adoção, regime de bens.

Essas alterações buscaram e buscam atribuir à família a sua função social e demonstrar principalmente aos pais a importância de observar e cumprir o poder familiar com harmonia e equilíbrio. Assim, diante da necessidade de compreender o conceito de família, em razão da ampliação trazida pelo artigo 226 da Constituição Federal em vigência, fundamental é destacar que a intersecção entre os indivíduos que a compõe é o amor. Não há como conceber a formação de uma família, qualquer que seja a classificação, sem que haja entre os seus integrantes laços afetivos capazes de suportar sua manutenção.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Magna Carta de 1988 e a constitucionalização de direitos individuais, outra foi para o ordenamento jurídico brasileiro a forma de aplicação do direito. Esse novo modo se deu necessariamente pelo surgimento de princípios. Na lição de Alexy (2015, p. 90):

[...] Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...]

Assim, segundo Dias (2015) o surgimento dos princípios serve como determinante de organização, ou seja, de substrato jurídico para reger situações concretas, uma vez que os princípios são em sua essência arqueáveis, se moldam aos anseios sociais para possibilitar interpretação diversa da positivada, não se confundindo, pois, com as regras, já que aqueles têm elevado grau de subjetividade e surgem com desejo de dar maior efetividade a determinadas situações concretas e torná-las jurídicas, uma vez que se ignorados fossem, a justiça estaria engessada, não atenderia a sua função social.

É no direito de família que os princípios encontram solo fértil para germinar, pois, tendo a família várias faces e, conseqüentemente, diversas nuances, segundo

Dias (2015) impossível seria para as regras, criadas para satisfazer uma generalidade de conflitos, acalantar situação específica e complexa. Os princípios que dão sustentação ao direito de família são, ainda nos dizeres de Dias (2015) assim como o próprio instituto, moldáveis de acordo com o contexto histórico ao qual estão inseridos, no entanto, é certo afirmar que na ordem jurídica atual é mister que a família seja pautada essencialmente pela dignidade, já que essa é chave que permite a abertura de todos os princípios. Vejamos então alguns princípios norteadores do direito de família:

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Frente às numerosas violações sofridas pelo ser humano nos devastadores períodos de guerra, sobretudo diante das mutilações praticadas pela ditadura nazista, eclode no mundo a necessidade de proteção do indivíduo em razão da sua condição de ser humano. No Brasil não foi diferente, o princípio da dignidade da pessoa humana esteve presente, ainda que implicitamente nas Constituições. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 o princípio da dignidade humana ganhou notoriedade e nobreza ocupando o patamar de cláusula pétrea. Insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna de 1988, o princípio da dignidade humana é senão o princípio de maior impacto social, uma vez que visa assegurar a efetiva aplicação do maior monte de direitos individuais e coletivos possíveis.

Conceber o conceito de dignidade humana não é tarefa simples, contudo Ramos (2013, p.24) estabeleceu que “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. Sendo a vida o marco inicial da construção da sociedade, conceber a formação da moderna estrutura familiar sem a observância dos direitos inerentes ao ser humano é inadmissível, pois graças a esse princípio universal restou conferida igualdade e respeito a todos os seus integrantes. A dignidade da pessoa constitui para Dias (2015, p.44), o cerne da “ordem constitucional”, pois é a Constituição Federal quem rege os indivíduos inseridos dentro do ordenamento jurídico, desta maneira nada adiantaria a imposição de regras ou a garantia de direitos sem a observância da condição de ser humano e a efetiva aplicação do princípio basilar dos direitos humanos.

2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

Amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, surge no ordenamento jurídico o princípio *da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros*, cuja função é garantir ao casal o direito de exercer as mesmas atribuições para a manutenção da família. É no artigo 226 da Constituição Federal, parágrafo 5º, ao prescrever que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e no artigo 1.565, *caput*, do Código Civil em vigência quando diz: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, que se visualiza de forma precisa a aplicabilidade do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros.

No entanto, a igualdade deve ser sopesada aos casos possíveis de sua aplicabilidade, pois, conforme Chaves e Rosenvald (2015, p. 90) “[...] estando em situação fática desigual, será imperativo um tratamento diferenciado, exatamente para respeitar a igualdade” e garantir a efetiva aplicação do princípio da dignidade humana. Faz-se imperioso a observância da aplicação do princípio da igualdade no que toca a possibilidade de atuação enquanto pessoa dentro do meio familiar, respeitando, todavia, as limitações biológicas de cada indivíduo.

A Carta Política em vigor, no intuito de assegurar o eficaz emprego do princípio da igualdade, como dito, elencou no título dos direitos e garantias fundamentais a paridade entre o homem e a mulher. Ao seguir os passos de Diniz (2012), percebe-se que coube ao denominado princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros o esfacelamento da enraizada cultura patriarcal. A mulher passou a ser vista como membro de relevante papel no seio familiar, e passou a ter o direito de atuar como mantenedora e detentora do poder familiar em conjunto com seu cônjuge, afastando por definitivo a existência de submissão na relação conjugal.

2.2.3 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Não obstante, ainda buscando fortalecer o papel da mulher na estrutura familiar, rompendo as raízes do patriarcalismo, tem-se em conjunto com o princípio da igualdade o princípio *da paternidade responsável e planejamento*

familiar, disposto no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, conhecido também por ser corolário do princípio da intervenção mínima do Estado sobre o planejamento da composição familiar, nas palavras de Stolze e Pamplona (2014), não é dever do Estado intervir na organização familiar.

O planejamento familiar é ação exclusiva do casal e não cabe ao Poder Público interferir no seu planejamento, desde que esse seja responsável e observe as imposições legais. Entre as imposições legais garantidoras da mínima intervenção estatal, está o princípio da função social da família, cuja razão de ser encontra suporte no bem-estar e na felicidade dos membros, pois a família deve ser construída pautando-se nas condições afetivas e financeiras já que é dever dos pais a manutenção e sustento dos filhos, desde a sua concepção até, em regra, a maioridade civil.

2.2.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Consoante o artigo 227, §6º da Constituição Federal, restou estabelecido no ordenamento jurídico pátrio a proibição constitucional de se fazer quaisquer distinções entre filhos havidos no casamento ou fora desse. Essa vedação constitucional, notadamente se sustenta no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da paternidade responsável e planejamento familiar e nas obrigações atreladas ao poder familiar.

É dever dos genitores a plena proteção dos filhos menores, e em virtude dessa obrigação de proteção é que cabe aos pais tratar os filhos provenientes do casamento, de relações extraconjugais ou adotivos de forma igualitária, conforme se infere da escrita constitucional do parágrafo 6º, do artigo 227 da Constituição Federal, do artigo 1.596 do Código Civil, *ipsis litteris* ao texto Maior e do artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É também em atenção ao princípio da função social da família, consoante Tartuce (2017) que deve ser garantido com absoluta prioridade aos filhos os direitos básicos para o desenvolvimento humano, tais como o direito à vida, a educação, a saúde, a alimentação, o lazer e a convivência familiar e comunitária, todos esses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente outra vez em atenção a Magna Carta.

2.2.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem como fundamento maior o amor, o carinho e a proteção dos pais entre si e para com os filhos, tais sentimentos são indispensáveis na construção da harmonia necessária para a solidificação da família e dessa com a sociedade. A afetividade é para Diniz (2012, p. 42), princípio que constitui a “base do respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Na lição de Dias (2015, p. 52), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família”. Apesar desse importante princípio não estar explicitamente elencado como princípio constitucional, esse encontra suporte em vários outros princípios constitucionais já positivados pela legislação infraconstitucional, como é o caso do princípio da convivência familiar, que nos dizeres de Stolze e Pamplona (2014, p.83), “trata-se de uma importante norma, de cunho garantista”, ao determinar no Estatuto da Criança e do Adolescente, como regra a permanência do filho com seus genitores, independente da condição financeira, advertindo-se a possibilidade de excepcionalidades.

Outro princípio norteador do princípio da afetividade é a solidariedade familiar. O princípio da solidariedade familiar, conforme Dias (2015) constitui dever de mútua colaboração, todos os componentes da família devem ajudar uns aos outros, preservar a estrutura e proteger a dignidade e a moral da família. Por serem, como já aclarado, os princípios institutos moldáveis, nada impede a aplicação da afetividade como instrumento legal garantidor do equilíbrio nas relações familiares e sociais.

Por compreender dessa forma e imiscuído pelo sentimento de afeto que permeia o seio familiar, os Tribunais pátrios vêm proferindo diversas decisões no sentido de proteger a manutenção dos laços de afeto, e repudiando a sua ausência. Na apelação nº 0016553-23.2007.8.05.0274, a Quarta Câmara Cível decidiu:

AÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA INSUFICIENTE PARA ROMPER O

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Da leitura dos autos, percebe-se que há certidão de nascimento onde consta o reconhecimento de paternidade dos apelantes em face do apelado, o que releva, de sobremaneira, a sua condição de pais. Sabe-se que ante a identificação do registro de paternidade, tal reconhecimento somente poderá ser cindido com prova inequívoca da ocorrência de vício de vontade no ato de reconhecimento e, por conseqüência, resultar na exoneração liminar da pensão alimentícia.

Portanto, o resultado negativo do DNA não tem o condão de eliminar à prima face a paternidade, haja vista que **com o princípio da afetividade vigente atualmente no direito brasileiro os laços socioafetivos passam a ganhar contornos mais evidentes.**

No conflito entre a verdade biológica e a **verdade sócio-afetiva, deve esta prevalecer.**

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0016553-23.2007.8.05.0274, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015). (sem grifos no original)

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2010110601128, tem-se a flagrante aplicação do princípio da afetividade, veja-se:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA DE MENOR. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO À MÃE. ACERTO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA MANTIDA.

1 – *omissis*;

2 – É indubitável a importância da mãe na vida de um filho como referencial de afetividade, cuidados, carinho, compreensão, delicadeza, maleabilidade e apoio, sendo plenamente esperado que o menor se ressentisse da falta desses valores, uma vez que o contato com a genitora era apenas eventual ou remoto, já que o regime de guarda compartilhada foi suprimido há vários anos, instituindo-se a guarda unilateral em favor do pai com a mudança da mãe para outro Estado da Federação.

3 – Manifestando a criança, por diversas vezes, o sentimento de falta da mãe e o desejo de com ela conviver, bem assim sendo possível extrair sua carência de afetividade, compreensão e de acolhimento empático, revela-se o acerto do deferimento da guarda à genitora, pois consoante com o princípio da preservação dos superiores interesses do menor. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (sem supressão no original)

Nesse toar, é cristalina a importância da factual execução do princípio da afetividade, o que, no entanto, deve ser feito em conjunto com o preceito norteador das relações humanas, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com a solidariedade e a paternidade responsável.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Pela inteligência do artigo 227 da Constituição Federal, aos filhos é garantido o direito fundamental de conviver com os genitores de forma harmônica e respeitosa, porém lamentavelmente esse direito tem sido suprimido através da prática da alienação parental. Em muitos casos o enfrentamento conflituoso pelos adultos do término da relação familiar provoca marcas muitas vezes irreversíveis nos filhos. Um dos genitores movido pelo sentimento de abandono e inconformidade passa a desenvolver consciente ou inconscientemente o que foi denominado como alienação parental.

O pesquisador e psiquiatra infantil Richard A. Gardner em 1985, foi quem iniciou as discussões acerca das práticas alienadoras, todavia, Gardner fazia distinções sobre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental, para Gardner (2002, p. 02), a Síndrome de Alienação Parental se configura como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Nos dizeres de Ana Carolina e Madaleno (2017, p. 50) a Síndrome de Alienação Parental:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria contribui para a alienação. Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar

atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai.

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2016, p.704) declara:

Uma mãe ou um pai paranóico, que tenha programado no filho sentimentos igualmente paranóicos em relação ao outro genitor, provavelmente terá desenvolvido elos psicológicos mais fortes com seu filho, porém, não será um vínculo sadio e sua presença nefasta e doentia [...].

Dessa forma, enquanto a Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos traumas psicológicos ocasionados ao menor alienado, em decorrência dos conflitos familiares e, principalmente em razão do divórcio dos genitores, a Alienação Parental trata do processo de afastamento incentivado pelo genitor alienador, comumente o detentor da guarda do menor. A figura do pai ausente ilustrada pelo alienador ecoa e provoca sentimentos de introspecção, agressividade, o que pode repercutir na vida social, acadêmica e afetiva do alienado, possibilitando inclusive, a repetição das atitudes alienadoras quando na vida adulta.

Na intenção de proteger à criança e o adolescente, resguardar o melhor interesse do menor e garantir a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana fora elaborada a Lei 12.318/2010. O legislador infraconstitucional ao visualizar o cerne da problemática tratou de conceituar a alienação no artigo 2º da lei supracitada, *in litteris*, conforme mencionado na supracitada lei (2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Convém destacar por oportuno que a prática de Alienação Parental não está restrita aos pais, o artigo supracitado elenca acertadamente como sujeito ativo da prática alienadora qualquer pessoa detentora do poder de guardar ou vigiar a criança e o adolescente. Conquanto, instalada a Síndrome de Alienação Parental essa é devastadora para a formação da personalidade do menor, uma vez que o genitor alienante assume a função de intensificar a revolta sentida pela criança ou adolescente em face do genitor alienado. Segundo Dias (2015, p. 546), “O filho é

utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor”, assim, o genitor alienador enredado no desejo de vingança passa a transmitir informações inverídicas sobre o pai alienado, introduz falsas memórias no filho e o insere em um mundo paralelo, levando-o a desprezar por definitivo o genitor vítima.

Incansável na preservação e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 12.318/2010, outra vez acertadamente, aponta como violação aos direitos fundamentais dos menores, a tentativa ou prática de Alienação Parental. O artigo 3º da Lei de alienação parental atribui à prática alienadora o fim de uma vida serena, tranquila e sem perturbações, conforme se infere da redação *ipsis litteris* (2010):

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ao encontrar solo para germinar a alienação parental retira da criança ou adolescente o direito a uma vida comum. O menor alienado deixa, imotivadamente, de ter no pai também vítima, um referencial. Nesse sentido, conforme Andrade (2014) quando o genitor segregado percebe ser vítima de alienação parental, inicia uma disputa desenfreada pela exterminação das práticas alienadoras e pela retomada do contato com o filho alienado. Porém, inflamado pelas falsas acusações que lhes são imputadas, consoante Andrade (2014) o pai tido como desertor, mau caráter, e em casos mais severos como abusador, revolta-se e tenta expurgar o genitor alienador da vida do filho vítima, por enxergar naquele uma grande ameaça, iniciando uma verdadeira disputa pelo menor.

É diante da possibilidade de afrouxamento do vínculo familiar que o genitor alienado se alberga nas armaduras do Poder Judiciário para enfrentar o genitor alienador na disputa pelo filho vítima da alienação parental. Inicia-se, assim, a judicialização do conflito familiar, ou seja, um verdadeiro imbróglio, já que os genitores se expõem se acusam e se enfrentam agressivamente, sem, contudo, pensar no âmago da querela, o menor vítima. Segundo Fernando Silva (2013) compreende-se por judicialização de conflitos familiares a instigação do Poder Judiciário para o deslinde de disputas. No que concerne a alienação parental a

judicialização é verificada quando os genitores assumem a postura de lutadores enquanto esperam uma solução pronta, que lhes retire o peso das obrigações enquanto titulares do poder familiar.

Assim, conforme Ana Carolina e Madaleno (2017) nesse cenário de batalha o genitor alienador se posiciona consciente de que é dele o direito de permanecer exclusivamente com o menor, uma vez que o genitor alienado agiu de forma egoísta e por isso não merece o amor e atenção do filho. Já o genitor alienado, incrédulo com a situação que vive, guerreia para afastar o menor das inverdades contra ele proferidas. Enquanto, segundo Ana Carolina e Madaleno (2017) a criança ou adolescente, considerada peça fundamental no deslinde da questão é submetida no curso do processo judicial a análises por profissionais da psicologia, psicopedagogia, conversas com o próprio magistrado, na tentativa de que seja proferida uma sentença justa.

Nada obstante, a atuação do Poder Judiciário, ainda que cumprido todo o rigor da lei, não é capaz de assegurar a eliminação das práticas alienadoras. Quando da retomada da vida cotidiana, ausente a figura imponente do Judiciário os indivíduos passam a agir comumente, e conforme as ilações de Ana Carolina e Madaleno (2017) sendo para o pai alienador comum realizar condutas alienadoras, a decisão judicial não é por si só, capaz de afastar o desejo de possuir o filho unicamente para si, como também não é capaz de apagar da memória da criança e do adolescente as falsas verdades inseridas pelo alienador, o que termina por manter presente a alienação parental na vida da família.

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

As desavenças entre os sujeitos ocorrem desde épocas primitivas, contudo, para Pantoja e Almeida (2016, p.55) “nem sempre coube ao Estado, na história da humanidade, o papel de pacificar os conflitos inerentes à vida em comunidade.” Diante da necessidade de solidificação do Estado como detentor do poder soberano, regras foram impostas para garantir a convivência harmônica entre os povos. As contendas antes resolvidas através da autotutela passaram a ser limitadas diante das imposições feitas pelo Estado sobre a vida de cada indivíduo. A resolução dos conflitos passou a fazer parte do direito público e a ser vinculada à soberania estatal.

Incerto, pois é o surgimento do instituto da mediação. Sabe-se segundo Maia, Bianchi e Garcez (2016) que as práticas mediadoras existem desde os tempos mais remotos, uma grande mostra, ainda que completamente oposta às visualizadas na contemporaneidade, fora a intermediação realizada pelo Rei Salomão quando duas mulheres disputavam a maternidade de uma criança e o mesmo, após fracassar na mediação, sugeriu que a criança fosse partida ao meio para satisfação de ambos os interesses, no que se chamou de decisão salomônica. O desfecho do caso não foi trágico, pois àquela mulher que desistiu de “sua parte” para ver a criança vivia, foi considerada a verdadeira mãe.

No Brasil, a mediação teve sua estreia na Constituição do Império datada de 1824, que previa no artigo 161, a impossibilidade de ajuizamento de processo, sem que houvesse a manifesta demonstração de vontade de reconciliar. Extinta as possibilidades de solução de conflitos por meios diversos do judicial, somente em 1973 com a publicação do Código de Processo Civil brasileiro, retornou à conciliação ao ordenamento pátrio, como hipótese alternativa de desfecho de contendas. Em 1998 fora endereçado à Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 4.827/1998, proposta da Deputada Zulaiê Cobra para regulamentar a mediação, todavia, após o decurso de longínquos anos, em 2006 o Projeto de Lei terminou por ser arquivado.

Somente em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 dando início a normatização do instituto da mediação. Em 2015, após anos de discussões e análises de propostas de Lei, o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou o Projeto nº 7.196/2014 que passou a vigor como Lei nº 13.140/2015, instituindo o Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Com o fim da *vacatio legis* o Código de Processo Civil de 2015 inovou no ordenamento jurídico nacional e, não só fortaleceu a conciliação, como em razão das excessivas demandas em busca de solução perante o Poder Judiciário, concretizou outros meios alternativos de solução de conflitos, como por exemplo, a mediação.

A cártula processual cível preocupa-se no primeiro plano com a mediação realizada sob os olhos do Poder Judiciário. É o que se infere, por exemplo, da obrigatoriedade de ocorrência da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. A essa “modalidade” de mediação, também disciplinada pela Lei nº 13.140/2015 nos artigos 24 a 29, atribuiu-se o nome de mediação judicial. Conquanto, consciente dos anseios sociais, o diploma processual civil não afastou a possibilidade de realizar a mediação extrajudicial, conforme se infere da redação do artigo 175 da citada lei processual (2015):

As disposições desta Seção **não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes**, que poderão ser regulamentadas por lei específica. (sem grifo no original).

Percebe-se com isso, que apesar de perseguirem o mesmo objetivo, a mediação judicial possui formalidades características dos procedimentos realizados pelo Judiciário, enquanto a mediação extrajudicial desenvolve mais precisamente o protagonismo ativo das partes na busca pela solução amistosa do conflito.

3.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Considerada como alternativa a resolução de conflitos, a mediação corresponde a um processo de autocomposição assistida e constitui para Maia, Bianchi e Garcez (2016, p. 50):

[...] um método alternativo ao judicial, especialmente apropriado a resolução de conflitos que envolvam pessoas com vínculo perene ou ao menos continuado no tempo, e **seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória por meio do diálogo e do consenso**, gerando como benefício secundário (mas não menos importante), a pacificação social, pois transforma a maneira como as partes interagem. (sem grifo no original).

Igual pensar é o de Oliveira (2015, p.36, tradução nossa), que diz assim:

Na mediação as partes constroem a solução para a resolução do conflito e podem chegar a um acordo que atenda a necessidade delas. Na realidade a mediação é um meio de reeducação das partes, para quando surja um novo conflito elas entendam que podem resolvê-lo através de uma maneira mais tranquila sem buscar ao Poder Judiciário e assim tentar resolvê-lo através do diálogo.

Assim, para que a mediação se concretize é indispensável à participação ativa dos conflitantes, uma vez que o objetivo precípua da mediação é resgatar a possibilidade de construção do contato harmônico pautado na conversa, no respeito e na boa-fé. Por meio dessa é que é possível, às partes, a construção do consenso, o que possibilita melhor sensação da satisfação na prestação jurisdicional, permitindo que os acordos sejam mais efetivos. Para Oliveira (2015 p.35-36, tradução nossa):

Com a criação dos juízos de mediação [...], muitos processos que iam ser julgados por um Juiz Estatal serão enviados para o setor da mediação que indicará um mediador para tentar fazer com que as partes encontrem uma solução satisfatória para sua controvérsia, que se chegue a um acordo que possa ser cumprido e se encaminhe ao judiciário a homologação do acordo.

Ante ao cenário de longas disputas jurídicas, ao se perceber a necessidade de dar maior ênfase à mediação e intensificar a aplicabilidade do instituto, em 2015, com base na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no advento da Lei nº 13.105/2015, a Presidência da República sancionou a Lei nº 13.140/2015. Preocupada em delimitar o alcance da norma, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação, tratou tão logo de conceituar o instituto no parágrafo único do artigo 1º, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

No mesmo sentido da lei, Klunk (2012, p.69) define mediação como sendo “[...] o meio de solução de conflitos pelo qual um terceiro apresenta ferramentas e técnicas de comunicação para as partes chegarem ao consenso”. E continua Klunk (2015, p.73) afirmando que “[...] a mediação é uma técnica de solução de conflitos sem imposição de sentenças ou de laudos e com um profissional que auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo”.

Já Bacellar (2003, *apud* Bacellar, 2012 p. 108), descreve a mediação como:

[...] arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Com isso, verifica-se que a regulamentação da mediação na estrutura do Judiciário foi fortalecida com a Lei de Mediação, quando se prestigiou a capacidade de negociação das partes, possibilitando a criação nos envolvidos do sentimento de bem-estar, o que favoreceu a possibilidade de restauração da pacificação social diante do reconhecimento das necessidades um do outro. Entretanto, por ser um procedimento essencialmente informal e não possuir regras tão rígidas quanto no processo judicial, a mediação se torna mais eficaz que uma decisão emitida na sentença, segundo Dias (2015), já que a sentença nem sempre é capaz de atingir o alvo buscado, especialmente quando o que se leva ao Judiciário são questões que envolvem relações de afeto.

3.2 OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

É durante a convivência que surgem as maiores probabilidades de conflitos e diante da falta de clareza provocada pelos mais variados sentimentos, a mediação exerce papel de destaque, pois tem como objeto principal facilitar a interlocução entre os conflitantes. Essa facilitação, conforme estabelece Maia, Bianchi e Garcez (2016) se dá por meio de uma pessoa, o mediador, que é desinteressado e tenta auxiliar os envolvidos na construção do consenso, o que é por eles mesmos produzido. Para isso, é preciso que cada qual abra mão de determinados argumentos e conceitos pré-concebidos, quando se destaca a possibilidade de que, juntos, cheguem a uma solução de meio termo, salomônica, capaz de despertar em ambos o sentimento de satisfação na prestação jurisdicional.

Não obstante, a busca pela satisfação da contenda, através do diálogo, revela o desejo de preservar ou restabelecer laços anteriormente existentes, o que configura outro importante objeto do instituto da mediação. Assim como nos objetivos as características desempenham papéis indispensáveis para a formação do arcabouço da conclusão da disputa. Consoante Silvana Yara (2017) enquanto no

deslinde de duradouros processos judiciais os elos são mais facilmente rompidos, na mediação, como dito, ocorre o oposto, as partes atraídas pela proposta de expor seus pensamentos acerca do ocorrido, sentem-se confortáveis para dialogar e com isso possibilita a conservação dos sentimentos e interesses que os ligam.

Para que seja criado um ambiente propício para que a mediação ocorra, são utilizadas várias características intrínsecas, algumas das quais, na visão de Morais (1999), e de Silvana Yara (2017), passa-se a fazer breve análise segundo entendimento desses atores:

- **Cooperatividade:** Quando as partes buscam os meios alternativos como possibilidade de resolução de conflitos, inicia-se o desfazimento da cultura arraigada da adversariedade, ou melhor explicando, dá-se início a cultura de paz. Por cooperatividade, compreende-se a instauração do modelo ganha-ganha (*win-win*). Nesse modelo os autores assumem a postura de protagonista das suas atitudes e em conjunto procuram a solução satisfatória para ambos, sem que haja no término do processo mediatório um vencedor e um perdedor como ocorre nos processos judiciais, mas sim a construção de ganhadores realizados com o fim do desacordo.
- **Privacidade:** A mediação por ser procedimento de livre escolha dos indivíduos, é regida pela confidencialidade, tanto o é que o artigo 30 da Lei de Mediação prevê expressamente a regra da confidencialidade das informações. A imposição da privacidade se dá inclusive com a proibição da presença de terceiro como mero expectador e do uso de dados obtidos com o procedimento em processo arbitral ou judicial, exceto se de comum acordo os mediandos optarem por mitigar o rigor da privacidade, ou a minimização se dê por força de lei.
- **Economicidade:** Tende a mediação, por ser mais célere que processos judiciais, a ser mais econômica. A economicidade atribuída à mediação diz respeito tanto aos custos quanto ao tempo para solução do conflito. Apesar de não possuir prazos, a mediação costuma findar rapidamente, já que as partes estão dispostas, na maioria dos casos, a solucionar com brevidade a disputa e pôr fim aos transtornos provocados por ela.
- **Autonomia das decisões:** As decisões tomadas pelos sujeitos envolvidos no procedimento mediatório possuem total validade, não precisando de ulterior homologação judicial. O afastamento do Poder

Judiciário no momento de proferir a decisão se esbarra, necessariamente na autonomia originária dos compositores da solução. Porventura assim não o fosse, de nada adiantaria o discurso de facilitação do diálogo entoado pela mediação, findaria, então o principal sentido do instituto que é a autocomposição entre os que se encontram em conflito.

- **Oralidade:** Com a deliberada vontade de encerrar as desavenças as partes passam a se valer da conversa para alcançar o resultado pretendido. Assim, é em função da oralidade, característica tão importante, que se entende a mediação como método autocompositivo, pois são os mediandos, através do diálogo que solucionam suas questões em divergência.

Por meio de tais objetivos e características é possível concluir que a mediação inova no ordenamento jurídico ao criar meio positivado que propicia a criação de um ambiente privado no qual se estimula a cooperatividade das partes que, de forma oral podem construir o consenso, em respeito à autonomia de suas decisões, fazendo com que sejam evitados longos desgastes e custos judiciais, o que causa economia judicial e eficiência das decisões pelas partes construídas.

3.3 O MEDIADOR

Por se tratar a mediação de um meio facilitador de resolução de disputas em que se permite o franco diálogo entre os envolvidos na disputa, se faz necessário a assistência de um terceiro imparcial e sem poder de decisão para auxiliar as partes a encontrarem uma solução adequada e eficaz para o conflito através da conversa. Segundo Almeida e Paiva (2016) essa assistência é fornecida pelo denominado mediador, que exerce a função de aconselhar, detalhar os aspectos do procedimento e fazer sugestões, sem, contudo, apontar a solução.

Para que possa atuar como mediador, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) estabelece a necessidade de capacitação através de cursos e estágios supervisionados. A exigência de capacitação demonstra a preocupação que se tem com a correta aplicação do instituto, pois, além de tantos pontos positivos anteriormente apontados, a mediação auxilia na redução do contingente de processos nas varas das comarcas do Judiciário brasileiro.

Também constitui atribuição do mediador a reconhecimento dos anseios dos sujeitos em conflito, conferindo às partes o direito de encontrar os motivos que levaram a instalação das divergências. Diferente da atuação do árbitro que tem poder impositivo e decisório, o reconhecimento dessas questões deve ser feito consoante Almeida e Paiva (2016, p. 258) “[...] sem interferir diretamente na liberdade de escolha dos envolvidos [...]”, reforçando a limitação das atribuições do mediador.

Cabe ao mediador, nos dizeres de Almeida e Paiva (2016), a observância dos princípios característicos da mediação, tanto na sua participação como condutor do procedimento quanto durante a atuação dos mediandos. Outrossim, cabe ainda ao mediador, a demonstração de postura ética e escorreita, bem como a sapiência das técnicas de favorecimento e facilitação do diálogo, para que seja transmitido aos envolvidos o sentimento de confiança, o que propicia um melhor desenrolar do processo mediatório.

3.4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

O Estado, após afastar a prática da autotutela utilizada para satisfação de conflitos por longínquos anos e assumir a soberania, adotou a postura de controlador das regras ensejadoras de decisões na vida dos indivíduos enquanto sociedade. E em função dessa soberania outorgou-se ao Poder Judiciário, através da separação dos poderes, autonomia para proferir decisões pautadas na aplicação das leis, impossibilitando, dessa forma, a manutenção da prevalência da lei do mais forte. Nesse toar, conforme Bacellar (2012) atribuiu-se ao Estado a obrigatoriedade de solucionar as querelas, sem que os litigantes necessitassem disputar através da força física a extirpação do problema.

Ao assumir o monopólio jurisdicional, buscou o Estado, segundo Bacellar (2012), tutelar as relações sociais e dessa maneira possibilitar a convivência harmônica e pacífica entre as pessoas. Por assim dizer, somente compete ao Poder Judiciário a interferência nas questões que envolvam uma pretensão resistida, ou seja, a atuação jurisdicional deve ser específica aos casos não solucionados extrajudicialmente.

Para Bacellar (2012, p.19):

Os conflitos que por alguma resistência das partes não encontrem solução prévia por negociação direta podem, e até recomenda-se que devam ser submetidos a outros métodos extrajudiciais (alternativos). **Quando ainda assim a questão não for resolvida, é que se impõe a atuação do Poder Judiciário** de forma (adjudicada) para dizer a quem cabe o direito. (sem grifo no original).

Nesse sentido, verifica-se a imposição da não atuação do Estado-Juiz sem que haja a real consciência da impossibilidade de solucionar o conflito por meios considerados alternativos, a essa imposição deu-se o nome de inércia jurisdicional. Por consequência, para que se possa compreender a limitação da atuação do Poder Judiciário, perante a existência do princípio da inércia, necessário, portanto, se faz a distinção entre os métodos de resolução de conflitos. No primeiro momento, tem-se que o conflito pode ser solucionado de forma judicial ou extrajudicial, autocompositiva ou heterocompositiva, consensual ou adversarial.

Nos ensinamentos de Assed e Davidovich (2016) para que a solução do conflito seja considerada judicial indispensável é a intervenção do Poder Judiciário em razão da provocação realizada pelos conflitantes ao exercer o seu direito de ação. Todavia, o oposto ocorre no conflito extrajudicial, nesse caso a resolução do conflito, se dá sem a apreciação do Judiciário. Será ainda o conflito solucionado de forma autocompositiva, pelos próprios conflitantes, ou por meio do auxílio de um terceiro com ou sem poder decisório (conciliador, mediador, árbitro ou juiz), por meio da heterocomposição. Dentro desse contexto, a solução será ainda alcançada através do diálogo e da negociação, baseando-se no consenso ou mediante a intervenção de terceiro, quando verificada a impossibilidade de solucionar o conflito em função da presença de adversidade e resistência entre os conflitantes.

Todas essas vertentes, denominadas métodos de resolução de conflitos, se justificam pela constante busca da evolução social e pela inércia constitucionalmente imposta ao Judiciário. No que concerne a essa atuação específica e limitada, denominada acesso à justiça, tem-se segundo Oliveira, Pontes e Pelajo (2016) a legitimação dos métodos de solução de controvérsias, considerados como alternativos, uma vez que não deve o acesso à justiça se limitar as ferramentas processuais, devendo, contudo, abranger a moderna visão de justiça, e assim, afastar a ideia de que cabe apenas ao Estado, na figura do Poder Judiciário, a obrigação de dirimir os conflitos.

Diante desse cenário, o acesso ao judiciário positivou-se no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. O artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, elencado no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos prevê expressamente a impossibilidade de se afastar “[...] da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por conseguinte, para que se possa perceber o que se compreende por acesso à justiça, deve-se interpretar o inciso XXXV do artigo 5º de forma abrangente. Nesse sentido, Bacellar (2012, p.53) preceitua que o “Acesso à ordem jurídica justa, dentro de suas várias concepções, é (nossa posição) acesso aos métodos mais adequados à resolução dos conflitos, estejam eles dentro ou fora do Poder Judiciário”.

No mesmo sentido; Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.52) tratam, pois, de conceituar minuciosamente o acesso à justiça, estabelecendo que:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central que converge com toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele (d) a efetividade de uma *participação em diálogo* – tudo isso com vista a preparar uma solução que seja justa e capaz de eliminar todo o resíduo de insatisfação. (sem grifo no original).

Assim, para os autores compete ao Judiciário possibilitar a todos os indivíduos que dele precise acesso irrestrito independente da causa, desde que seja essa “judicializável”, bem como assegurar a efetividade das soluções encontradas pelos próprios sujeitos ou por terceiros, ao valer-se dos meios alternativos. Dessa forma com a nova roupagem social e a crescente procura por soluções jurídicas, o povo insatisfeito com a ineficiência da resposta estatal, passou a clamar por instrumentos que dessem respostas com mais brevidade, favorecendo o sentimento de satisfação. Passaram os indivíduos então, a pleitear do Estado a regulamentação e/ou aceitação de meios diversos do tradicional, que analisando o caso concreto fossem capazes de angariar uma solução aceitável e eficaz.

Nesse escopo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.52-53) afirmam que:

Para a *efetividade do processo*, ou seja, para a plena consecução de **sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça**, é

preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema [...] e, de outro, superar os *óbices* que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto final. (sem grifo no original).

Com isso, conclui-se que a ideia de acesso à justiça é inerente ao próprio Estado, e conforme Tartuce (2015, p.75) “a noção de justiça, ao longo do tempo, incorporou e continua incorporando diversos sentidos, constituindo, a um só tempo, um conceito plurívoco e altamente mutável”. Assim, conforme Bacellar (2012, p.54) o acesso à justiça serve para garantir “[...] a realização da justiça aos cidadãos”, bem como, nos dizeres de Bacellar (2012, p.54), para ser aplicada como “[...] um instrumento ético para a realização da justiça”. Isso posto, percebe-se o enquadramento dos meios alternativos de resolução de conflito como garantidor do acesso à justiça, haja vista possibilitarem a aplicação do melhor método ao caso concreto, ou seja, se moldam aos novos anseios sociais.

No âmbito do Judiciário, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça foi a responsável pela implantação desses métodos alternativos de resolução de conflitos. Outros dois grandes marcos da positivação dos meios adequados de resolução de conflitos no Brasil foram o advento do novel Código de Processo Civil em 16 de março de 2015 e a promulgação da Lei de Mediação, em 26 de junho do mesmo ano.

É sabido que esses métodos eletivos de resolução de conflitos surgiram como dito outrora, em razão da proliferação dos processos, acentuando a cultura do litígio, da morosidade em obter respostas e da não observância, em muitos casos, pelo Poder Judiciário, dos aspectos que ensejaram o despertar do confronto. Assim, diante desse cenário, tem-se a mediação como um dos importantes instrumentos de solução de controvérsias.

Nos dizeres de Assed e Davidovich (2016, p.333) “[...] a Lei de Mediação representa o ponto de partida para uma nova fase na resolução de conflitos no Brasil”. Ao compreender esse instituto como nova forma de solucionar litígios, sem, contudo, visualizar a necessária interferência estatal, percebe-se o clarear de um novo horizonte, cujo enfoque é, definitivamente, o acesso à justiça na sua essência. Nesse contexto, ocupa-se a mediação em ofertar soluções baseadas na comunicação desenvolvida pelos próprios mediandos, especialmente quando o

conflito diz respeito a relações continuadas, como ocorre, por exemplo, no direito de família.

O altruísmo intrínseco da mediação fortalece a sua posição como instituto garantidor do acesso à justiça, conquanto, uma justiça real, alicerçada na vontade autônoma dos querelantes em compor harmonicamente uma solução. Segundo Assed e Davidovich (2016) a aplicação da mediação intensifica também o surgimento da auto responsabilidade, já que se fragmenta a ideia de atribuir a outrem – Estado-Juiz – a responsabilidade de solver disputas que poderiam ser dirimidas entre os próprios conflitantes.

Destarte, pode-se afirmar conforme Oliveira, Pontes e Pelajo (2016) que a utilização da mediação como meio de acesso à justiça é, diante de um trâmite processual, significativamente menos invasiva, pois às partes não é exigido à troca de acusações, a produção de provas para se chegar a um vencedor e apontar um vencido. É, porém, ofertada aos mediandos a possibilidade de indicar suas insatisfações e motivos, para que assim, com o auxílio do mediador, cuja função é atuar como ponte intermediadora, possam convergir.

Logo inegáveis são as benesses oriundas da mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, uma vez que sua aplicação favorece o rompimento da cultura do litígio e possibilita, através do diálogo mediado, a satisfação de ambos os conflitantes, consolidando o chamado modelo ganha-ganha (*win-win*). Assim, pode-se dizer que a mediação como meio de acesso à justiça se concretiza pela disseminação da cultura de paz e de colaboração, que são constatadas pela verdadeira satisfação dos mediandos após o transcorrer do procedimento mediatório.

3.5 DEMAIS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

O Conselho Nacional de Justiça ciente da importância dos instrumentos alternativos de solução de disputas se imergiu na necessidade de regulá-los e atribuiu ao Judiciário, através da já citada Resolução nº 125/2010, o dever de:

[...] estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros

mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...].

Igualmente ciente da relevância dos mecanismos extraordinários de resolução de disputas, o legislador infraconstitucional identificou a crescente utilização dos meios de solução de conflitos disciplinados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e ao entender os anseios sociais pelo fortalecimento desses mecanismos, positivou no artigo 165 do Novo Código de Processo Civil a responsabilidade dos Tribunais em criar centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Dessa forma, em virtude da impossibilidade do Estado em atender o expoente de processos judiciais em tempo hábil, preferiu-se delegar às partes, sem se desfazer do monopólio jurisdicional, a possibilidade de buscar solucionar suas disputas, através de métodos alternativos; o que constitui um avanço no direito brasileiro, pois conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.44) “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é *pacificar*, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”.

Diante da formalidade processual e da morosidade em proferir uma decisão judicial, surgem os institutos da negociação, conciliação, mediação e arbitragem como métodos alternativos de acesso à justiça e solução de controvérsias, o que foi abertamente previsto no art. 3º do códex processual vigente. Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.45) “A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual.” Nesse toar, cumpre-se a missão de apresentar e distinguir os institutos autocompositivos acima listados, que, contudo, não se confundem e apresentam peculiaridades e características próprias.

3.5.1 Negociação

Conforme os ensinamentos de Haimenis e Fernandes (2016, p.183) “A negociação é um exercício diário de todos os seres humanos”. É sabido, pois, que ao longo da evolução humana esse instrumento se fez presente, desde as trocas de mercadorias com as práticas de escambo até os dias de hoje nas mais diversas áreas da vida, como por exemplo, nas finanças e nas relações familiares, o que

configura a negociação como a mais simples forma de autocomposição e também a mais antiga.

Ainda consoante Haimenis e Fernandes (2016, p.184) “A razão por que se negocia é a busca do melhor resultado possível num determinado contexto”. Ou seja, as pessoas negociam desde os primórdios, pois desejam encontrar equilíbrio. Nesse cenário, para Almeida e Pantoja (2016) o objetivo nuclear da negociação é encontrar a melhor transação, o que se dá mediante o favorecimento do diálogo entre os sujeitos. Dessa maneira para que a negociação seja concreta, os envolvidos devem manter o foco e despender energia na questão a ser solucionada, evitando destoar dos motivos que levaram a conversa e por consequência, fazer surgir novos desentendimentos.

Nesse cenário, várias são as vertentes que podem ser utilizadas para negociar, porém, conforme Bacellar (2012) duas dessas formas se destacam: a adversarial e a colaborativa. Na negociação adversarial verifica-se a ocorrência do tradicional modelo ganhador-perdedor, não há composição de fato, apenas o apontamento de um indivíduo na condição de correto e do outro na condição de incorreto. Já na negociação colaborativa há a presença da mútua colaboração, os envolvidos desenvolvem a conversa para, através de concessões chegarem a uma solução duplamente satisfatória, afirmando o novo modelo, conhecido como ganhador-ganhador (*win-win*).

Com efeito, quando optam os negociandos pela aplicação na negociação colaborativa, esses resolvem diretamente os quesitos, pois percebem que são verdadeiramente capazes de contorná-los. Dessa forma, percebe-se que o que difere a negociação dos outros métodos de resolução de litígios é que essa não conta necessariamente com o auxílio de um terceiro imparcial como condutor do procedimento autocompositivo, podendo ser a negociação direta ou assistida pelo negociador e/ou pelo advogado.

3.5.2 Conciliação

A conciliação conforme os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2014) constitui uma etapa do processo judicial (conciliação endoprocessual) ou mesmo uma etapa precedente à propositura da ação (conciliação extraprocessual) em que se busca a concretização de um acordo entre as partes, após a realização,

segundo Almeida e Pantoja (2016) de uma audiência que pode ser feita por um conciliador ou pelo próprio juiz togado ou leigo. Afigura-se a conciliação como um método autocompositivo de solução de controvérsias deveras eficaz no que concerne a conflitos que envolvem sujeitos sem vínculos pré-existentes, pois não necessita de uma continuidade.

Diferente do que ocorre, por exemplo, com a mediação, na conciliação as partes não possuem uma relação continuada, vivenciam um conflito pontual e buscam através da conversa solucionar a problemática. Nada impede, contudo, que exista na conciliação a barganha bem como a manutenção da adversariedade verificada no processo judicial, uma vez que conforme prescrevem Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.47) “[...] a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes [...]”. Não importa para o instituto da conciliação o aprofundamento nos sentimentos dos envolvidos, basta que as partes solucionem os pontos divergentes e componham um acordo.

Ao se debruçar sobre os aspectos que permeiam a conciliação, nota-se que a realização do acordo que enseja o término da relação conflituosa se dá através do franco diálogo entre os indivíduos, bem como em razão do auxílio fornecido pelo conciliador, que dentre as suas atribuições possui o dever de propor aos conflitantes formas de solucionar o quesito, apontando sugestões, todavia, sem atuar efetivamente na resolução do litígio.

Percebe-se que a eficácia da conciliação para o mundo jurídico se dá, em regra, por ser a conciliação um método alternativo de resolução de conflitos facilitado, dentre outros aspectos pela desnecessidade de produção de provas. É ainda o instituto da conciliação considerado facilitador, pois possibilita às partes encontrarem uma solução amistosa sem a interferência do Poder Judiciário, configurando o acordo um título executivo extrajudicial, ou havendo atuação efetiva do Estado enquanto garantidor da ordem jurídica, um título executivo judicial, vedando a propositura de nova ação para discutir o mesmo objeto.

3.5.3 Arbitragem

Legitimada no Brasil como método heterocompositivo privado de resolução de conflitos, através da Lei nº 9.307/1996, a arbitragem compreende-se pela outorga dada a um terceiro imparcial, mas com poder decisório, para dirimir questões

conflituosas. Segundo Almeida e Pantoja (2016) na arbitragem cabe ao árbitro o apontamento da decisão que põe fim ao conflito, que caso descumprida enseja a aplicação das medidas cabíveis. Diante dessa peculiaridade, percebe-se que muito se assemelha a arbitragem ao processo judicial tradicional, é o que nos ensina Carmona (2009) ao refletir que assume a decisão arbitral a mesma postura de uma decisão judicial, no que diz respeito a sua força coercitiva.

Conquanto, apesar de ser possível enxergar similaridades entre a arbitragem e o tradicional processo judicial, imperioso se faz apontar suas idiossincrasias. Diferente do que ocorre no processo judicial, em que se aplica a legislação condizente ao caso concreto, na arbitragem, consoante Almeida e Pantoja (2016) é permitido às partes escolherem a legislação a ser aplicada, impactando diretamente na decisão. Diferem ainda os institutos pela limitação da análise das matérias, ou seja, ao Poder Judiciário é constitucionalmente atribuída a obrigação de apreciar todas as situações que cheguem ao seu conhecimento, enquanto na arbitragem permite-se apenas a observância de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo vedada a sua utilização em conflitos que digam respeito, por exemplo, a direito de família.

Nesse sentido, não obstante ser a arbitragem considerada instituto alternativo à solução de conflitos, essa não pode ser elencada como procedimento judicial, pois é guiada e decidida por um terceiro diferente do juiz, tão pouco como método autocompositivo, pois há no procedimento a presença de partes, que além de terem desejos antagônicos não possuem o interesse em realizar concessões recíprocas e chegar a um acordo, ou seja, apenas buscam a própria satisfação.

Não se concebe na arbitragem a visualização do espírito do diálogo, pois o único anseio das partes é extinguir o conflito determinando a quem pertence o direito pleiteado, diferentemente do que ocorre na negociação, na conciliação e na mediação em que se visualiza a busca pela composição entre os sujeitos envolvidos. Assim, percebe-se que a arbitragem é o método alternativo de solução de conflitos mais próximo do modelo jurídico-estatal.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a análise do conceito de família e a demonstração da historicidade da sua evolução, bem como posterior estudo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, cuja ênfase fora dada ao instituto da mediação, cumpre-nos destacar ainda mais a mediação, todavia, agora sob o prisma do direito de família, aplicando suas vertentes na busca pela resolução de conflitos familiar, em específico a alienação parental.

4.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Em razão da nova estrutura familiar ocasionada pelas incontáveis modificações sociais, como por exemplo, a constituição de famílias não tradicionais, como é o caso das famílias homoafetivas, eudemonista, anaparental, a dissolução dos vínculos conjugais, bem como a rotina vivenciada pelos membros da família, constata-se a possibilidade de surgirem conflitos, provocados na maioria das vezes pela falta do franco diálogo entre os familiares. Essa ausência de conversas frequentes, normalmente decorre das imposições do meio social, as pessoas atualmente passam mais tempo em seus locais de trabalho do que no seio familiar.

Tal situação se verifica pela ruptura do antigo cenário de divisão de atribuições. Antigamente, conforme Gonçalves (2015) ao homem competia prover o sustento da casa e a mulher cabia a obrigação de cuidar da prole e dos afazeres domésticos. Contudo, com a redivisão dessas atividades, diante da necessidade de maior inclusão de renda, bem como diante dos anseios femininos por espaço e reconhecimento no mercado de trabalho, muitos conflitos familiares começaram a surgir.

Com o objetivo de atuar como condão para apaziguar esses conflitos e restabelecer a pacificação familiar surge como método alternativo de solução de conflitos o ramo da mediação familiar. Para Marodin (2016, p.427):

A mediação é uma possibilidade de transformação cultural da gestão de situações conflitivas entre pessoas, grupos e instituições. Esta mudança paradigmática ocorre pelo **abandono de opções que validam o litígio e, no lugar destas, adotam a cultura que valoriza o diálogo e estimula os envolvidos a buscarem as**

soluções dos próprios problemas. O conflito é visto como construtivo, e o enfoque é na busca de novas alternativas, ou, inclusive, na transformação do mesmo. Esta nova abordagem conduz as pessoas ao papel de atores principais e responsáveis pela resolução de suas divergências. (sem grifo no original).

Nesse sentido, a mediação familiar surge como método alternativo ao Judiciário para resolver conflitos de ordem familiar sem que haja, entretanto, uma intromissão direta pelo mediador, nas questões que ensejaram o problema. Cumpre aos familiares em processo mediatório a exposição dos seus anseios e queixas para com o outro, apontando sem ofensas o que considera estar incorreto, para que assim juntos possam encontrar de forma cautelosa e pacífica, através da conversa, a melhor saída para o conflito, sem que ocorram rachaduras na relação familiar já abalada.

Nos dizeres de Dias (2015 p.65-67):

[...] a mediação familiar vem ganhando cada vez mais espaço. Por ser uma **técnica alternativa** para levar as partes a encontrar **solução consensual**, é na seara das famílias que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.

No mesmo sentir são as palavras Chavez e Rosenvald (2015, p.29):

Sem qualquer dúvida, a mediação é instrumento indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para arrefecer os ânimos das partes e, ao mesmo tempo, auxiliar à deliberação de decisões mais justas e consentâneas com os valores personalíssimos de cada um dos interessados.

Nota-se, portanto que a mediação familiar além de atuar como método alternativo a via judicial, permite aos mediandos entender a si mesmo e compreender os outros para que haja respeito às individualidades de cada um enquanto componente da estrutura familiar e detentor de um papel relevante na manutenção dessa relação. Assim, segundo Marodin (2016, p.427)

[...] a mediação se propõe a navegar na democracia e na dignidade dos indivíduos quando busca construções que beneficiem a todos, isto é, soluções *ganha-ganha*. Ocorrem possibilidades de resgate dos relacionamentos abalados ou rompidos em decorrência das divergências e dos desentendimentos que delas advieram. Este é um dos pontos de destaque na mediação de conflitos no contexto da família onde se dará atenção à possibilidade de retomada da convivência entre seus integrantes, buscando a harmonia do grupo,

principalmente, quando há crianças, adolescentes e idosos envolvidos, levando em conta a vulnerabilidade que eles vivenciam.

A mediação é considerada meio adequado de solução de litígios familiares justamente por possibilitar a continuação das relações familiares entre os sujeitos, pois promove a conversa, o diálogo pautado na verdade e o apontamento das insatisfações pessoais de cada um. A mediação é tida também como via adequada para solucionar conflitos familiares por ser mais célere e concreta que uma decisão judicial, uma vez que a construção da solução foi realizada pelos próprios conflitantes, diferente do que ocorre quando a lide é exposta ao Poder Judiciário.

Uma vez levado o conflito à tutela jurisdicional esse nem sempre é observado sobre o aspecto emocional. O magistrado ao receber os autos processuais, analisa as posições das partes denominadas autor e réu, as informações e as provas ali contidas e profere sua decisão, ou seja, cumpre o seu papel de julgador. Essa decisão judicial no âmbito de litígios familiares é conforme Marodin (2016) uma situação por vezes traumática, pois conforme dito, ao juízo compete à função de julgar conforme a legislação aplicável ao caso concreto, não sendo relevante no curso do processo judicial quem está mais ou menos insatisfeito com a questão e quais os motivos que ensejaram essa insatisfação.

Todavia, diversa é a postura visualizada quando se opta pela mediação. Para que os mediandos cheguem a uma solução satisfatória e alcancem o chamado modelo *win-win*, ou *ganha-ganha*, é indispensável à presença do mediador. Assim, segundo Almeida e Paiva (2016) a presença do mediador é de relevante importância, uma vez que esse, apesar de imparcial ao conflito e as partes em composição, exerce o papel de instruir, direcionar e clarear o caminho a ser percorrido na busca pelo melhor resultado, sem apontar, contudo, soluções prontas.

Cabe-nos, por conseguinte, utilizando os ensinamentos de Almeida e Pantoja (2016) a missão de aclarar que diferente do que ocorre no processo judicial, no procedimento mediatório há o empoderamento das partes, para que essas de forma igualitária revelem os seus interesses e desejos e obtenham a resolução da controvérsia familiar e também, a consciência de sua importância enquanto membro da família. A mediação familiar traz, portanto, uma nova possibilidade de resolver atritos, que podem dizer respeito ao casal – homem e mulher; mulher e mulher; homem e homem – ao casal e aos filhos, a um dos genitores e ao filho, ou ao filho para com um ou ambos os genitores.

Para Almeida e Pantoja (2016, p.116) “[...] a mediação exsurge como uma possibilidade para a criação de outras alternativas legítimas, sempre que as soluções dadas pelas normas legais não forem capazes de satisfazer adequadamente os interesses dos envolvidos”. Assim, diante da nova proposta de solução de conflitos, tem-se a mediação familiar como algo real, pois conforme acima esclarecido, são as próprias pessoas envolvidas na questão que encontram através do diálogo uma forma harmônica de conviver, respeitando os espaços e peculiaridades de cada um, fortalecendo os laços pré-existentes e cuidando para que novos conflitos não se iniciem por situações facilmente resolvidas com uma ampla conversa.

4.2 PRINCÍPIOS APLICADOS À MEDIAÇÃO COM APLICABILIDADE NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Por ser a mediação familiar instrumento social, cuja função é permitir o acesso à justiça como alternativa ao Poder Judiciário é necessário, portanto, que essa seja regida além das determinações legais por princípios, uma vez que esses têm o condão de abarcar situações concretas não abraçadas pelos comandos legais. Nesse mister, segundo Almeida e Paiva (2016, p.101):

Para que a mediação possa concretizar seus escopos e atender às expectativas daqueles que a adotam como método autocompositivo de solução de seus conflitos e interesses, é indispensável que se desenvolva segundo princípios que orientam a atividade do mediador e a postura dos participantes, e preservam as características essenciais do instituto.

Assim, consubstanciado no artigo 2º da Lei de Mediação rege-se a mediação pelos seguintes princípios, Brasil (2015):

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Passemos, pois a análise de alguns dos princípios inerentes à mediação

aplicando suas especificidades a mediação familiar.

4.2.1 Princípio da imparcialidade do mediador

Após a escolha do mediador as partes mediandas esperam do profissional a postura de colaborador ativo, ou seja, a contribuição para a solução do conflito com as técnicas necessárias para que possam ter suporte e assim a possibilidade de caminhar pelo solo fértil do diálogo e com isso ver germinar as soluções desejadas por ambos. A participação do mediador, apesar de ser ativa e contundente, deve ser obrigatoriamente imparcial.

Cabe ao mediador, enquanto peça fundamental na condução do procedimento mediatório, a postura de neutralidade no que diz respeito aos seus próprios posicionamentos, ou seja, não pode se deixar envolver diretamente com a conduta dos conflitantes e com isso externalizar suas crenças, preconceitos e ideologias, dando a entender as partes em conflito que prefere um ao outro. Assim, para Almeida e Paiva (2016, p.108):

Apresentar-se como terceiro imparcial é não tomar partido. No entanto, a natureza humana impede que as pessoas deixem de realizar julgamentos, afastando por completo suas ideologias e crenças. Ao ouvir o relato dos mediandos, o mediador, inevitavelmente, faz juízos de valor e, de acordo com sua percepção, considera mais justa ou razoável a pretensão de um deles. Isso é natural e não se espera de seres humanos neutralidade e isenção de julgamentos. O que se exige do mediador é que ativamente se esforce para que sua conduta e postura se mantenham imparciais e equidistantes, garantindo que a conjugação da lógica dos mediandos norteie a solução.

Deve, portanto, o profissional da mediação ser ciente do que segundo Marodin (2016) diz respeito à *self* do mediador, ou seja, a área limite de reconhecimento dos seus sentimentos e dos sentimentos dos envolvidos, fornecendo a esses um ambiente propício ao diálogo e a criação de novos horizontes, e com isso restabelecendo a pacificação social dentro da família com o fim das controvérsias. A imparcialidade do mediador é medida cabível e indiscutível, pois diz respeito à segurança de que será o conflito resolvido diretamente pelos envolvidos. Nesse sentido, uma vez constatada pelas partes mediandas a posição parcial do mediador, poderão essas descontinuar o procedimento mediatório, já que a mediação é regida também pelo princípio da voluntariedade.

4.2.2 Princípio da voluntariedade

Conforme Almeida e Paiva (2016, p.101) “A mediação é um processo voluntário, que reconhece o direito das partes optarem livremente pela utilização do método e retirarem-se no momento em que desejarem”, assim, por se pautar na discricionariedade dos sujeitos envolvidos possibilita às partes conflitantes a escolha de iniciar, permanecer ou o encerrar as práticas mediadoras. Essa possibilidade de escolha encontra sustentação no chamado princípio da voluntariedade.

Segundo Almeida e Paiva (2016) o princípio da voluntariedade tem como objetivo principal fortalecer a mediação e intensificar nos participantes o desejo de dialogar para encontrar um denominador comum. Dessa forma, quando os propensos mediandos optam por encontrar uma solução com base no sistema *win-win*, é provável que o acordado entre eles seja cumprido com maior eficácia que quando da decisão proferida apenas em observância ao disposto nos petições judiciais e no rigor da lei, pois são os próprios envolvidos os responsáveis pelo percurso e pela descoberta da solução para o litígio.

Nesse sentido, consoante Almeida e Paiva (2016) por ser a mediação procedimento voluntário, ou seja, depender da livre vontade dos conflitantes, não pode haver antes ou no seu andamento qualquer espécie de coação ou ameaça para a realização do acordo compositivo. Caso constatada situações de irregularidades, estará a mediação desconfigurada e inviabilizada para cumprir o seu principal papel que é fornecer aos mediandos instrumentos necessários para serem atores da busca pela solução de seus conflitos por meio do diálogo de maneira ordeira e responsável.

4.2.3 Princípio da cooperação

Assim como se faz necessário que os indivíduos tenham o livre arbítrio de optar pela mediação, fundamental é estabelecer a importância da cooperação entre eles no curso do procedimento mediatório. Para Almeida e Paiva (2016), o princípio da cooperação é basilar para a satisfação e duração do pactuado, dessa forma, quando os envolvidos se veem inseridos na questão e capacitados a dialogar rompem os costumes de disputa e estabelecem a cultura de paz. Inclusos nesse espírito de tolerância e respeito, os mediandos deixam de enxergar a solução

favorável para ambos como renúncia de direitos e passam a visualizá-la como a possibilidade de satisfação comum e real do desenlace do imbróglio.

A cultura de paz propiciada pelo desenvolvimento da mediação afasta, nos dizeres de Almeida e Paiva (2016, p. 102) “[...] a postura adversarial, característica do litígio, [...]”, possibilita que os envolvidos posicionem os seus pontos de vista, estimula o falar e o silenciar para ouvir. Como dito, o princípio da cooperação intensifica a probabilidade de cumprimento do determinado pelos conflitantes em fase de mediação, pois inclui nesses, desde o início, o olhar recíproco, a vontade de entender o que motivou no outro a ira e o sentimento de beligerância. Por assim dizer, são os próprios mediandos os autores das ações que os levam a satisfação da disputa.

4.2.4 Princípio do protagonismo dos participantes

O princípio do protagonismo introduz nos participantes o dever de cooperação, proatividade e boa-fé, ao mesmo tempo em que insere a consciência de que são eles locutores de suas atitudes. Para Almeida e Paiva (2016, p.103) “A mediação convida os participantes a serem protagonistas de suas ações e discursos”. Portanto, é fundamental que cada indivíduo compreenda o seu papel no curso no procedimento de mediação, para que assim possam encontrar um ponto de interseção e através disso obter o melhor resultado para a situação conflituosa.

Ainda segundo os dizeres de Almeida e Paiva (2016, p.103) “O protagonismo na dinâmica da mediação contrapõe-se à ideia de os participantes serem representados por um terceiro. Quem constrói a desavença é o mais habilitado para desconstruí-la”. Ou seja, são necessariamente os mediandos os atores principais na busca pela composição, cabendo a cada um deles atuar de forma honesta e verdadeira para que o outro sinta os seus descontentamentos, e com isso cheguem ao equilíbrio desejado de uma relação familiar.

Sem que haja uma participação ativa dos envolvidos no conflito, em específico no conflito familiar, impossível é a aplicação concreta da mediação, pois conforme explicado, o resultado do procedimento mediatório não é de mais ninguém além dos próprios conflitantes. O resultado satisfatório de um procedimento de mediação não se aplica a outro caso, pois, foram os integrantes do conflito que encontraram sob as suas óticas o desfecho mais coerente para a querela.

4.2.5 Princípio da confidencialidade

O princípio da confidencialidade permeia o procedimento de mediação em todas as suas fases e é intrínseco a todos os envolvidos. Dessa forma, para Almeida e Paiva (2016, p.105) “Em relação aos participantes, o mediador deve ajudá-los a negociarem o grau de sigilo a ser mantido sobre as informações obtidas durante a mediação e instruí-los em relação à seriedade ética desse compromisso”. Assim, iniciada a mediação, o terceiro imparcial designado ou escolhido para conduzir o curso da composição, auxilia os mediandos a compreenderem o trâmite e a importância do sigilo para a garantia do resultado satisfatório.

Essa maleabilidade em relação ao grau de sigilo a ser adotado pelas partes envolvidas no procedimento mediatório ocorre segundo Almeida e Paiva (2016) em virtude de ser a mediação considerada um procedimento informal, ou seja, as regras podem facilmente ser estabelecidas pelos conflitantes, desde que haja respeito ao diálogo e a mútua concordância, características precípuas da mediação. Diferente da regra da publicidade dos atos oriunda do processo judicial, na mediação o princípio da confidencialidade almeja transmitir segurança aos conflitantes, dando a esses a certeza de que apesar de ser um procedimento sem a presença direta do Estado-juiz, haverá respeito a todas as prerrogativas inerentes a pessoa humana, respeito aos atos do próprio procedimento mediatório, bem como a certeza de que as questões discutidas não chegarão ao conhecimento de terceiros.

Conforme revela Almeida e Paiva (2016, p.109):

O respeito à confidencialidade tem o escopo de estimular os mediandos a externarem seus reais interesses, opiniões e sentimentos, sem receio de que as revelações sejam usadas contra eles em processo judicial ou arbitral. Destarte, representa, assim como a imparcialidade, aspecto inerente à confiança que é depositada no terceiro eleito para mediar o conflito.

Assim, tão importante quanto a confidencialidade dos mediandos é a confidencialidade do mediador, pois a sua atuação no procedimento é profissional, e a ausência de conduta ética pode ensejar diversas responsabilizações, inclusive penais. Dessa forma, o princípio da confidencialidade garante não só o respeito às decisões tomadas pelas partes, como também fortalece no mediador a sua condição de técnico e responsável pela condução do procedimento, e consolida os princípios

da voluntariedade e da cooperação, tornando o procedimento mediatório um método consensual diversificado.

4.2.6 Princípio da informalidade

A mediação é antagônica também ao processo judicial no que diz respeito a sua informalidade. Enquanto nos processos judiciais se verifica a existência de ritos a serem rigorosamente cumpridos, no procedimento mediatório o andamento é ditado pela complexidade dos conflitos e pelos anseios e expectativas dos conflitantes. Esse inclusive é o pensar de Almeida e Paiva (2016, p.107) ao dizer que “[...] o procedimento é flexível e pode ser alterado por sugestão dos mediandos ou estratégia tática do mediador”.

Todavia, apesar de facilitar a solução do conflito, especialmente por ser menos burocrático, conforme destaca Almeida e Paiva (2016) a informalidade da mediação não pode obstaculizar a observância dos demais princípios que norteiam o procedimento. Nesse sentido, deve ser a informalidade utilizada como estratégia de facilitação do diálogo, oportunizando as partes solucionarem seus problemas de forma mais célere, sendo o conflito de natureza familiar, essa celeridade é imprescindível, pois evita a ruptura dos laços de união e respeito e restabelece as antigas ligações.

4.3 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A mediação familiar foi definida por Fuga (2003, *apud* Selonk e Oltramari, 2014, p. 12) como “[...] uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos”. Algumas vezes, após o rompimento da união o cônjuge/companheiro inconformado com o término da relação conjugal reage com atitudes indevidas, como é o caso das ações características da alienação parental. Sabe-se, porém, que os impactos provocados pela alienação são devastadores quando internalizados pelo menor, pois, além de segregar o genitor alienado e a família desse do convívio com a criança ou adolescente, provoca nesse o sentimento de abandono, culpa e até mesmo revolta.

É diante da enraizada cultura de litígio consolidada pela legislação pátria que a mediação enquanto método alternativo de resolução de conflitos se revela de extrema importância, pois se afigura conforme Oliveira, Pontes e Pelajo (2016) como instrumento de pacificação social. Nesse sentido, consoante Almeida e Pantoja (2016) ao se perceber que o conflito a ser mediado diz respeito um conflito familiar ensejado por exemplo pelas práticas de alienação parental o instituto se revela de forma ainda mais forte, pois possibilita evitar o prolongamento do sofrimento causado ao filho e ao genitor alienado com a duração de um processo judicial.

Para Fuga (2003, *apud* Selonk e Oltramari, 2014, p. 12):

[...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos [...]. A mediação familiar garante uma relação materno-filial e paterno-filial. [...]. O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação, mas transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto.

Assim, o que se busca com a mediação familiar é a reestruturação do afeto que existia anteriormente. Todavia, apesar da mediação ser um instituto que tem o condão de propiciar o franco diálogo entre os litigantes e por consequência favorecer o restabelecimento do respeito e do elo antes existente entre os familiares, garantindo assim, a efetivação do princípio constitucional do melhor interesse do menor, sua aplicação nos casos de alienação parental foi vetada, reforçando as barreiras judiciais quanto à aplicação de métodos alternativos de solução de litígios.

Entretanto, ao se ter a consciência de ser a mediação um instituto autocompositivo cuja preocupação é conforme Almeida e Paiva (2016) a análise dos sentimentos que circundam o conflito, possível se torna a aferição de sua aplicabilidade aos casos de alienação parental como algo concreto e sólido. Tal constatação é possível ser feita, pois através das técnicas aplicadas pelo mediador as partes, genitor alienador e genitor alienado, descobrem como encontrar a solução mais viável para o caso em concreto, encontrando um ambiente de tranquilidade e harmonia para que ambos entendam os anseios um do outro e com isso percebam o alcance dos males provocados pela alienação parental no filho, maior vítima do conflito.

Dessa forma, percebe-se que enquanto a decisão judicial é proferida após o estudo das informações contidas nos autos processuais, a mediação familiar segundo Almeida e Paiva (2016) se desenvolve pelas concessões recíprocas das partes em disputa, auxiliadas pelo mediador e quando necessário assistidas por equipe multidisciplinar, e pela compreensão de que o objetivo do método consensual não é somente resolver a lide no que diz respeito à delimitação de direitos, mas sim, minimizar ou até mesmo excluir os impactos provocados pela alienação parental na vida de todos os entes familiares, em especial na vida da criança ou adolescente, bem como introduzir nos genitores, que apesar de finda a relação conjugal, a responsabilidade sobre o regular desenvolvimento pessoal dos filhos.

Necessário, portanto se faz compreender que a solução do conflito caracterizado pela alienação parental através da mediação familiar é conforme Almeida e Paiva (2016) benéfica para os envolvidos, e conseqüentemente para toda a sociedade, pois reduz a massiva procura pela tutela do Poder Judiciário para resolver questões que dizem muito mais respeito a sentimentos que a razão e direitos. Os direitos a serem levados em consideração nos casos de alienação parental, além dos que dizem respeito ao melhor interesse do menor, a dignidade da pessoa humana, o direito à família, dentre tantos outros, é o amor, o altruísmo e a solidariedade com a família, pois, apesar de extinto o vínculo conjugal o vínculo familiar entre pais e filhos não deve ser rompido.

4.3.1 Análise do veto do artigo 9º da lei nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental originou-se no Projeto de Lei nº 4.053/2008 proveniente da Câmara dos Deputados cuja iniciativa fora do Deputado Federal Regis de Oliveira. Seguindo o regular trâmite legislativo, o Projeto de Lei obteve aprovação no Senado Federal (Projeto de Lei nº 20 de 2010), e foi posteriormente encaminhamento a sanção presidencial. Após receber o Projeto de Lei nº 20/2010, o então Presidente da República através da Mensagem de veto nº 513 de agosto de 2010 proferiu veto em dois artigos, dentre eles o artigo 9º, cuja matéria dizia respeito à possibilidade de utilização do procedimento de mediação para os casos de alienação parental.

Estabelecia o artigo 9º do Projeto de Lei nº 20/2010 (2010):

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, **poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.**

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º **O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.** (sem grifos no original).

Percebe-se que a *mens legis* do artigo 9º era possibilitar aos conflitantes, genitor alienador e genitor alienado, no caso de alienação parental relacionada aos filhos, a resolução do problema por meio das técnicas de mediação, sem permitir que o conflito provocasse maiores sequelas em todos os envolvidos. Contudo, para justificar o veto a Presidência da República elaborou a Mensagem nº 513/2010, que preceitua:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

No entanto, ao analisar o contexto do artigo 9º e da mensagem de veto proferida pelo Presidente da República, verifica-se que o mencionado artigo fora erroneamente vetado. Apesar da alienação parental dizer respeito a uma seara complexa do direito de família, e ser o direito à convivência familiar considerado direito indisponível, a sua análise não pode ser realizada de forma restrita, ou seja, deve o dispositivo legal ser interpretado de forma ampliativa, pois como dito outrora a mediação nada mais é que uma forma alternativa de acesso à justiça, e sendo assim, não há possibilidades de ser retirado das partes o direito de solucionar questões pessoais por vias alternativas ao Judiciário.

Nesta senda, a mediação extrajudicial apesar de não ocorrer dentro da sala de um juízo não tem o condão de competir com o Poder Judiciário ou afastar a

prestação da tutela jurisdicional, ao contrário, visa servir de auxiliar diante da crise enfrentada pelo próprio Estado-Juiz, ou seja, o objetivo da mediação é colaborar com a resolução de conflitos de forma mais célere, obtendo resultados concretos. A previsão legal da mediação familiar para os casos de alienação parental, diferente do informado como razão para a supressão do artigo *suso* mencionado, não constitui afronta a princípio constitucional e a direito indisponível, uma vez que a intervenção mínima prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e elencada como justificativa legal, entra em confronto com o princípio da absoluta prioridade descrito no citado artigo 227 da Constituição Federal vigente.

É necessário compreender as peculiaridades da alienação parental, para que se possa perceber que as práticas alienadoras não cessam apenas com a mudança de guarda, ou com as orientações do magistrado para que o genitor alienador perceba o conflito que está originando e os males que ele pode causar, é, imprescindível, portanto, que o conflito seja analisado e resolvido no seu centro, não basta que o juiz baseado em documentos colacionados aos autos aplique a legislação de forma literal. Foi pensando nesse sentido que restou elaborado o então vetado artigo 9º da Lei de Alienação parental, para possibilitar aos conflitantes através do diálogo percorrer o melhor caminho na busca pela resposta correta aos questionamentos que surgirem.

Assim, notória é a relevância da possibilidade de realização de mediação nos casos de alienação parental, pois nesses casos, aos genitores é oportunizado trabalhar o problema desde o seu início, definindo o que mais importante para os filhos, bem como analisando a relação paternal e não a relação conjugal. Nesse toar, para Russi ([2012 ou 2013], p. 24):

[...] o grande mérito da mediação nestes casos se dá pelo fato de que está objetiva a melhora da comunicação entre os envolvidos, buscando abrir novos horizontes, novas possibilidades e, principalmente, trabalhar a raiz do problema. Ela não é um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar a um fim. [...].

O magistrado Elizio Peres responsável pelo anteprojeto da Lei de Alienação Parental, em entrevista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, extraída do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao ser questionado sobre a possibilidade da aplicação da mediação nos casos de alienação parental disse:

[...] considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava de mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. [...].

Ainda nesse cenário, disseram acertadamente Selonk e Oltramari (2014, p.7) que:

[...] muito do que se esperava com a referida lei não foi alcançado, em especial, no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para resolução das graves consequências trazidas pela síndrome da alienação parental. O fundamento do veto deve ser refutado com a aplicação da mediação familiar, inobstante o veto que a legislação sofreu, pois se desvela como a melhor forma de resolver ou, ao menos, amenizar, os nefastos efeitos trazidos pela perniciosa prática da alienação parental.

Posto isso, percebe-se que a mediação não objetiva acobertar ilegalidades e tampouco causar insegurança jurídica, mas sim se apresentar como opção viável e eficiente de resolução de conflitos, já que essa é construída pelas partes, através de concessões recíprocas. E sendo o conflito familiar a alienação parental, a mediação desempenha um papel ainda mais importante, pois não soluciona apenas as práticas de alienação, mas sim possibilita que sejam os traumas provocados na criança ou adolescente apagados, uma vez que os genitores compreendem o cerne da querela e a resolve pacificamente, dialogando e chegando a uma satisfação ampla.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o constante avanço social e as inúmeras transformações ocorridas na estrutura familiar, incontáveis são as possibilidades de conflitos familiares, dentre eles, a alienação parental. Conforme explanado a alienação parental se configura pelas falsas informações transmitidas pelo genitor guardião ao filho sobre o outro genitor com o intuito de, na maioria das vezes, apenas punir o ex-consorte pelo término da relação conjugal, o que acaba por introduzir no menor sentimentos de rejeição e descrença no amor do genitor não guardião.

Essas falsas informações se revelam para a criança ou adolescente como verídicas e por consequência projetam no próprio menor alienado o desejo de segregar o genitor também alienado do seu convívio. Dessa forma, o pai não guardião ao perceber a instauração da alienação parental inicia um verdadeiro conflito com o genitor alienador, disputando o filho como se esse fosse objeto de satisfação pessoal. É no Judiciário que essa disputa é amplamente visualizada, pois os genitores armados para o combate usam dos mais variados ataques para conquistar a “posse” do infante, deixando, contudo, de observar os direitos inerentes ao(s) filho(s), provocando, por conseguinte o total esfacelamento do núcleo familiar reconhecido pela criança ou adolescente como lugar de abrigo e amparo.

Contudo, em contraponto a esse cenário cultural de litígio surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, em específico a mediação que se porta como método diverso de acesso à justiça e instrumento capaz de solver a querela por meio da conversa entre os genitores. Assim, enquanto o conflito familiar oriundo da alienação parental analisado pelo Judiciário não tem o condão de buscar as minúcias que ensejam o problema, o conflito levado à mediação familiar, analisado pelos próprios conflitantes, com auxílio de um terceiro imparcial, denominado mediador, reputa-se benéfica a sociedade, pois, como exaustivamente apontado, propicia aos conflitantes um diálogo aberto e honesto, o que favorece nos litigantes a percepção de suas insatisfações e incertezas.

Destarte, percebe-se que o presente trabalho não tem como propósito esgotar os conceitos e as discussões acerca da matéria, uma vez que é impossível, diante da mutabilidade recorrente da estrutura familiar, determinar qual o método correto para evitar as causas e solucionar os conflitos que envolvam alienação parental. Ao contrário, terá alcançado com êxito o desígnio a que se propôs se houver sido capaz

de provocar no leitor o interesse em levantar discussões acerca da efetiva utilização da mediação familiar enquanto mecanismo alternativo de acesso à justiça, como instrumento hábil e menos agressivo de solução de conflito familiar provocado pela alienação parental. Ou seja, o objetivo precípua dessa monografia foi demonstrar que afeto não se transmite por meio de leis *lato senso* e que o amor individual dos genitores pelo(s) filho(s) não deve ser excluído pelo outro genitor como forma de punição pelo término da relação conjugal, devendo os pais, enquanto detentores do poder familiar zelar pela proteção, segurança e felicidade dos filhos de forma ampla e em conjunto, respeitando assim, a ordem Constitucional e os ditames infralegais de proteção à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed., 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Natureza da mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 87-99.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. **Princípios da mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 101-112.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Áreas de atuação da mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 113-134.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. **Dinâmica da Mediação**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 257-270.

ANDRADE, Alessandro de. **Alienação parental: análise da Lei nº 12.318/2010**. Rondônia: Editora do autor, 2014.

ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. **A nova lei de mediação: Comentários e reflexões**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-350.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). *Saberes do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150_808.pdf>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: em março de 2018.

_____ **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Mensagem de Veto Presidencial nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: março de 2018.

_____ **Tribunal de Justiça da Bahia**. Quarta Câmara Cível. Ação de alimentos. Ação negatória de paternidade. Exame de dna. Ausência de vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Reconhecimento. "adoção à brasileira". Improcedência do pedido. Reconhecimento de paternidade na certidão de nascimento. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Prova insuficiente para romper o reconhecimento de paternidade. Princípio da afetividade. Apelo desprovido. Sentença mantida. Apelação nº 00165532320078050274. Isaias Abade Santos e Proc. Justiça. Relator: Gardênia Pereira Duarte. DJ, 16 dez. 2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364388386/apelacao-apl-165532320078050274>>. Acesso em: abril de 2018.

_____ **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Quinta Turma Cível. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA DE MENOR. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO À MÃE. ACERTO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA MANTIDA. Processo nº 2010110601128. Relator: Angelo Passareli. DJ, 15 mar. 2017. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445796442/20110110601128-segredo-de-justica-0017602-4920118070001>>. Acesso em: abril de 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários à Lei nº 9.307/96.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 30ª ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10ª ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DOWER, Nelson Godoy Bassil, **Curso Moderno de Direito Civil: Família.** 5º Volume. São Paulo: Nelpa, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias,** 7ª ed., ver, aum. e atual. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias Reconstituídas: Novas uniões depois da separação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de família as famílias em perspectiva constitucional.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-I tem equivalente para diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 12ª. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAIMENIS, Elizabeth; FERNANDES, Fernando Antônio. **Alguns aportes da filosofia e da negociação para a mediação de conflitos.** In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). **Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 179-188.

KLUNK, Luzia. **O conflito e os meios de solução: Reflexões sobre mediação e conciliação.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler

(Organizadores). *Mediação Enquanto Política Pública: O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 4ª ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. **Origens e norteadores da mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 43-54.

MARODIN, Marilene. **Mediação Familiar: Especificidades, Procedimentos de Intervenção e Peculiaridades na Capacitação do Mediador**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 427-442.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, João Alberto Santos de. **Métodos adecuados de solución de conflictos: Uma perspectiva em Brasil**. Aracaju: Infographics, 2015.

OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. **Regulamentação da Mediação: Fundamentos Jurídicos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 283-295.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS)**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). *Mediação de Conflitos: para Iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 55-70.

PERES, Elizio. “Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental” [28 de janeiro de 2011]. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Entrevista concedida ao Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres>>. Acesso em: abril de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **Mediação Judicial no Brasil: Avanços e desafios a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei 12.318/2010**. Rio Grande do Sul. [2012?]. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf>. Acesso em: abril de 2018.

SILVA, Fernando Antonio de Souza e. **A judicialização dos conflitos afetivos**. In: **Família do Século XXI. Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. **Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível**. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf. Acesso em: abril de 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2ª ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.